



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00074/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório n. 112 de 12/02/2019 (P.1 ID848909)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementa n. 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 041 de 01.03.2019 (P.3-4 ID848909)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.220,21 (P.29-30 ID848912)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DA EX-SERVIDORA

NOME:	Elizabeth Castro da Silva
MATRÍCULA:	300013948 (P.1 ID848909)
CARGO:	Professor, classe A, referência 15, 40 horas (P.1 ID848909)
CPF:	162.764.262-53 (P.88 ID848915)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (P.88 ID848915)
DATA DE INGRESSO:	12.08.1988 (P.89 ID848915)
DATA DE NASCIMENTO:	08.07.1963 (P.88 ID848915)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (P.89 ID848915)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Senhora Elizabeth Castro da Silva, com fundamento nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementa n. 432/2008.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as

**II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO**

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/17 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-4 ID848909
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		25-27 ID848910
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		28 ID848911 33 ID848912
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Realizada a análise documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.247 dias, ou seja, 30 anos, 9 meses e 27 dias ³ .	11.250 dias, ou seja, 30 anos, 10 meses e 0 dia ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (P.26 ID848910) obtém-se uma diferença de 3 (três) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da ex-servidora, conforme será visto a seguir.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementa n. 432/2008	Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Cumprir informar, que esta Corte de Contas vem pugnando pelo registro do ato concessório quando o mesmo está fundamentado no artigo 3º da Emenda n. 47/05 e quando a servidora alcança 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Decisão n. 3039/16 no Processo n. 1357/15 e Decisão n. 2713/16 no Processo n. 1514/14. Vale lembrar que a ex-servidora, do caso em tela, na data de sua inativação, contava com **55 anos de idade, 30 anos, 9 meses e 27 dias de contribuição/serviço**, sendo que **30 anos, 6 meses e 28 dias laborou no serviço público** na mesma carreira e cargo em que se deu a inativação.

Impende registrar que embora o SICAP WEB, gerado a partir do lançamento dos dados da ex-servidora **indique** que na data da concessão de sua aposentadoria a

³ Tempo computado até um dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (P.3-4 ID848909).

⁴ Conforme Certidão de (P.26 ID848910).



mesma ainda não havia alcançado o direito à inatividade nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05⁵, por não ter preenchido o requisito de que trata o inciso III⁶.

Como já descrito, entende-se que atendidos os demais requisitos da regra preceituada nesses dispositivos legais, não é necessário tempo de contribuição excedente ao previsto no inciso I do “caput” do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

Verifica-se que este processo está em conformidade àqueles apreciados por esta Corte, portanto, por analogia, o ato concessório poderá ser considerado legal, à luz da interpretação dada a casos congêneres.

V. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 3.220,21 (P.29-30 ID848912)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VI. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Elizabeth Castro da Silva faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49,

⁵ Somente em 07.05.2019 preencheria todos os requisitos.

⁶ Idade mínima resultante da redução aos limites estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, “a” da CF, de um ano para cada ano de contribuição excedente à condição prevista no inciso I do “caput” do referido artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2020.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 22 de Janeiro de 2020



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4